

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.048, DE 2007

Dispõe sobre o custeio dos exames médicos admissionais, para posse em cargo público de provimento efetivo, de candidato aprovado em concurso.

Autora: Deputada ANDREIA ZITO

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O projeto ora relatado estabelece que a responsabilidade pelo custeio dos exames médicos dos candidatos aprovados em concurso público de provas e de provas e títulos, para provimento de cargo público efetivo dos quadros da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, será do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

Segundo a proposta, os exames deverão ser realizados, prioritariamente, em hospitais da rede pública federal, salvo quando o órgão ou entidade dispuser de infra-estrutura própria para realizá-los. Caso tais procedimentos não sejam viáveis, o órgão ou entidade responsável pelo concurso público poderá firmar convênio, na forma da lei, com outra esfera de governo, ou contratar instituição do setor privado.

Tratando-se de concurso público com vagas para mais de uma localidade, o candidato aprovado poderá optar por submeter-se aos

exames admissionais na região onde lhe for mais conveniente, dentre as abrangidas pelo certame, observadas as instituições conveniadas e contratadas indicadas pelo órgão ou entidade.

Por fim, o projeto veda expressamente a transferência, ao candidato aprovado, dos custos de exames laboratoriais exigidos para admissão.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A questão central do projeto consiste em decidir sobre quem deve recair os ônus relativos aos exames médicos admissionais para o provimento de cargos públicos federais: sobre o candidato aprovado ou sobre o órgão ou entidade pública e, em última instância, sobre a própria sociedade, da qual provêm os recursos para o custeio da administração pública.

A nosso ver, esses ônus devem ser assumidos pela administração, já como parte do custo do servidor que passará a integrar seus quadros. Sem dúvida tal medida beneficiará o futuro servidor, que, como destacou a autora, muitas vezes encontra-se desempregado e, portanto, sem condições de arcar com as despesas decorrentes dos referidos exames. Mas, por outro lado, o pronto provimento dos cargos objeto do concurso, para o qual é preciso que o candidato seja previamente submetido a inspeção médica, é também do interesse da administração. Nesses termos, parece-nos que a assunção dos custos correspondentes pela administração é plenamente defensável e é, afinal, uma medida de justiça. Lembramos, a propósito, que, no caso da legislação trabalhista, o custo dos exames admissionais é do empregador, como estabelece o art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - na admissão (...).”

Ademais, deve-se considerar que a situação em tela é bastante diferente da isenção de taxa de inscrição nos concursos, tema que tem sido objeto de várias proposições legislativas também sob o argumento da dificuldade generalizada de pagamento por parte dos candidatos. No caso da taxa de inscrição é preciso levar em conta que, em regra, os custos de realização dos concursos são bastante elevados, sobretudo naqueles em que há milhares de pessoas inscritas. A administração, nesse caso, precisa dos recursos para viabilizar a competição por meio da qual selecionará os melhores candidatos. Já no caso dos exames médicos, trata-se de despesa de montante muito inferior, limitada aos candidatos prestes a serem empossados e certamente suportável pela administração pública.

No mérito, portanto, somos integralmente favoráveis à aprovação da matéria. Eventuais questionamentos sobre a adequação orçamentária e financeira deverão ser discutidos na Comissão de Finanças e Tributação, competente para tanto. Da mesma forma, possíveis questionamentos sobre aspectos constitucionais deverão ser resolvidos pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos, não obstante, registrar que, no que tange à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver reserva do Poder Executivo quanto a projetos de lei versando sobre concursos públicos (ADI 2672 - ES, DJ de 10-11-2006, pp. 49).

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.048, de 2007, com a emenda anexa, que pretende ampliar o campo de aplicação das normas propostas.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado MAURO NAZIF
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.048, DE 2007

Dispõe sobre o custeio dos exames médicos admissionais, para posse em cargo público de provimento efetivo, de candidato aprovado em concurso.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao *caput* e aos §§ 1º e 2º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º A responsabilidade pelo custeio dos exames médicos dos candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, para investidura em cargo de provimento efetivo da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

§ 1º Os exames de que trata o caput deverão ser realizados, prioritariamente, em instituições de saúde da rede pública federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, conforme o caso, salvo quando o órgão ou entidade pública dispuser de infra-estrutura para realizá-los.

§ 2º Caso seja inviável a realização dos exames nos termos do § 1º, o órgão ou entidade responsável pelo concurso público poderá firmar convênio com órgão ou

*entidade de outra esfera de governo ou contratar
instituição do setor privado, na forma da lei.*

.....”

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado MAURO NAZIF
Relator